



Memorando

Processo: 2023/549
Setor expedidor : ADMINISTRACAO
Data expedição : 27/06/2023 Hora: 15:01:23
Assunto: REQUERIMENTO
Setor destino: ASS. JURIDICA
Qtd documentos: 0

Requerente: 10494 - APOMEDIL SA VEICULOS
Cnpj/Cpf: 91157859000407
Endereço: ROD BR-285 - 14000
Bairro: VALINHOS
Cidade: Passo Fundo
CEP: 99042800 UF: RS
Email:
Fone:

Solicitação:

Requer impugnação ao edital, referente ao pregão presencial nº 030/2023, conforme anexo

Cauana Marcon Cristofoli

APOMEDIL SA VEICULOS

RECEBIDO

27/06/23



Apomedil S.A. - Veículos
Parceiro Comercial da Daimler
AG para Mercedes-Benz

AO MUNICÍPIO DE PONTÃO /RS
SETOR DE LICITAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2023
TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

ILUSTRÍSSIMO RESPONSÁVEL DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS

APOMEDIL S A - VEÍCULOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede à BR 285 Km 302, nº 1400, no Bairro Valinhos, na cidade de Passo fundo/RS, inscrita no CNPJ.MF sob o nº 91.157.859/0004-07, por seu representante legal, vem apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

com fulcro no artigo 41, § 1º Lei 8.666/93 com suas alterações:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data da abertura da sessão pública está marcada para o dia 05 de julho de 2023. A presente impugnação foi enviada no dia 23 de junho de 2023. Portanto, conforme o art. 4º, inciso VXIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2020, assim o presente recurso é tempestivo. Deste modo merece conhecimento:

II – DOS FATOS

A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital e, ao analisá-lo verificou que constam exigências que impedem sua participação no certame, sendo um total afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, da competitividade, da proposta mais vantajosa à administração pública, bem como do interesse público.

Esta é a síntese necessária.

III – DO DIREITO

Segue abaixo o que está redigido no Anexo I – Termo de Referência:

ITEM 01. Constitui objeto da presente licitação, a aquisição de 01 (um) Veículo tipo furgão original de fábrica com as seguintes descrições técnicas: 0 km; cor branca; ano e modelo de no mínimo 2023/2024 ou superior; Motor a óleo diesel; mínimo de 4 cilindros; motor de no mínimo 2.0; Potência de no mínimo 150 cv; freios ABS, controle de tração e estabilidade, Sistema de Antibloqueio de Freios, Sistema

Apomedil

Apomedil | Rod. BR-285, nº 14000, Valinhos, Passo Fundo/RS | Tel.: 54 3317.5400

 e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha.



Apomedil S.A. - Veículos
Parceiro Comercial da Daimler
AG para Mercedes-Benz

de Controle de Tração, Fârois de Neblina, auxiliar de subida em rampa, computador de bordo, com no mínimo 5.500mm de comprimento, com no mínimo 2.000mm de largura, com no mínimo 2.300mm e **no máximo 2.700 mm de altura**, distância entre eixos de no mínimo 3.500mm, capacidade de carga de no mínimo 10m³, com no mínimo 2.600mm de comprimento interno, largura mínima interna 1.700mm, altura interna mínima 1.700mm; com teto alto, direção hidráulica, elétrica ou eletro-hidráulica com regulagem de altura; ar condicionado original de fábrica, Vidros elétricos originais de fábrica, espelhos retrovisores elétricos originais de fábrica; trava elétrica das portas original de fábrica, Tração traseira; rodado simples, rodas de no mínimo aro 16' com pneus novos compatíveis, incluindo pneu reserva nas mesmas condições, porta lateral deslizante, porta traseira; Tanque de combustível para no mínimo 70 litros; AIR BAG duplo na dianteira para motorista e acompanhantes; Câmbio manual e ou automatico de no mínimo 6 marchas a frente e uma a ré; Rádio AM/FM/USB/Bluetooth, antena, alto falantes, todos os equipamentos de segurança exigidos pela Legislação Nacional de Trânsito, **revestimento do assoalho em fibra de vidro** e não deverá possuir emendas, veículo deverá ser entregue em nome desta municipalidade, sendo este município o primeiro proprietário em conformidade com legislação pertinente, notadamente a Lei nº 6.729/1979 - (Lei Ferrari), bem como, da Deliberação CONTRAN nº 64/2008; o veículo deve estar de acordo com os padrões de mercado e conforme normas da ABNT INMETRO e legislação vigente de trânsito, e vir equipado com demais acessórios normais de produção e equipamentos obrigatórios por lei. No mínimo 12 (doze) meses de garantia, sem limites de quilometragem. Assistência técnica autorizada pelo fabricante, com fornecimento de peças e serviços, numa distância máxima de 50 Km do Município de Passo Fundo/RS.

Da forma como está solicitando a garantia total do veículo pelo período de 36 meses (trinta e seis) , sendo que os veículos tem 12 (doze) meses conforme condições pre estabelecidas no manual de garantia emitida pelo fabricante.

Da forma como está descrito o edital, impossibilita a participação da IMPUGNANTE, mesmo sendo concessionária autorizada da marca MERCEDES-BENZ, onde possuímos filiais para prestar assistência técnica do veículo ofertado na cidade de Passo Fundo/RS e Lajeado/RS.

- 1) A exigência de no máximo 2,700 mm de altura, que pede no edital no item 1 solicitamos que altere para no máximo 2,620mm.**
- 2) A exigência de revestimento do assoalho em fibra de vidro, que pede no edital no item 1, informando que nenhum fabricante disponibiliza esse material original de fabrica .**

Salientamos a esta municipalidade, que para se tornar possível ter competitividade, indo de encontro ao alcance da proposta mais vantajosa, adquirindo por fim, economicidade, atendendo ao princípio da isonomia (igualdade) que deve existir entre os licitantes, que é de suma importância a necessidade de retificação do edital, a qual não acarretará em nenhum tipo de prejuízo a este erário.

Apomedil

Apomedil | Rod. BR-285, nº 14000, Valinhos, Passo Fundo/RS | Tel.: 54 3317.5400

 e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha.



Apomedil S.A. - Veículos
Parceiro Comercial da Daimler
AG para Mercedes-Benz

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, pedimos:

a) Acolhimento do pedido por estar dentro do prazo e posterior julgamento por sua total procedência;

Solicitamos alteração da altura e revestimento do assoalho em fibra de vidro.

Termos em que Pede Deferimento.

Passo Fundo / RS, 23 de junho de 2023.

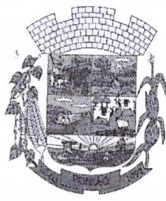
Franciele Guilarde
Assistente de vendas

Apomedil

Apomedil | Rod. BR-285, nº 14000, Valinhos, Passo Fundo/RS | Tel.: 54 3317.5400



e Mercedes-Benz são marcas registradas da Daimler AG, Stuttgart, Alemanha.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: Setor De Licitações e Contratos Administrativos

Processo Administrativo de Pregão Presencial nº 030/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÕES- EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS QUE IMPEDEM O CARÁTER COMPETITÓRIO DO CERTAME- PROCEDÊNCIA EM PARTE DAS ALEGAÇÕES.

ASSUNTO: PARECER SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA APOMEDIL S A VEÍCULOS EM RELAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 087/2023- PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2023.

I. RELATÓRIO.

O Município de Pontão, por intermédio do Setor de Licitações e Contratos, solicitou Parecer Jurídico para que fosse analisada a impugnação apresentada pela empresa APOMEDIL S A VEÍCULOS, contra o Edital Licitação originário do Pregão Presencial nº 030/2023, cujo objeto constitui “ a aquisição de 01 (um) veículo tipo furgão original de fábrica com as seguintes descrições técnicas: 0 km ; cor branca; ano e modelo de no mínimo 2023/2024 ou superior; Motor a óleo diesel; mínimo de 04 cilindros; motor .0; Potência de no mínimo 150 CV; e demais dados técnicos conforme descrição e especificações do Anexo I Termo de Referência do presente Edital”.

A Impugnante se insurge quanto aos seguintes pontos do Edital:

- Exigência de no máximo 2,70 mm de altura que pede no Edital no item 1 solicitamos que altere para no máximo 2,620mm;
- A exigência de revestimento de assoalho em fibra de vidro, que pede no edital no item 1, informando que nenhum fabricante disponibiliza este material original de fábrica.

A Impugnação é recebida pelo setor de licitações e encaminhada a esta Assessoria Jurídica em 11 de julho de 2023, para análise e emissão de parecer.

É o breve relato.



II- ANÁLISE JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Primeiramente cumprindo a determinação de tempestividade, desde já se atenta que a Impugnação é tempestiva na forma prevista no item 14.1 do Edital.

Superada a preliminar da tempestividade, passamos a analisar e opinar sobre o teor da Impugnação apresentada.

a) Da diminuição da limitação da altura pleiteada.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório. O § 1.º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que: "Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. "Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228).

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório.

Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de 3 interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça –Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, **obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.** (grifo nosso) inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido: "Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 4 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

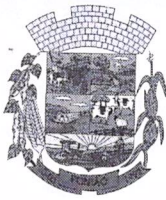
"Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo".

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse íterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa. Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação.

Logo, melhor razão não assiste a Impugnante no aspecto, dado ao fato de que a Impugnação apresentada é um direcionamento às avessas, vedado pelo ordenamento jurídico.

No item Impugnado, opina esta Assessoria Jurídica pelo seu indeferimento, mantendo a higidez do Edital neste ponto.



b) Exigência de revestimento de assoalho em fibra de vidro.

No aspecto a Impugnação é relevante e merece acolhimento.

Explica-se:

Não há nos autos do processo de abertura do certamente tal especificação técnica do veículo, se quer os orçamentos realizados para abertura do certamente preveem tal característica como indispensável para o fim de utilização do bem.

Logo tal exigência acabaria por restringir o caráter competitivo do certame, e logo ir de encontro ao princípio basilar da melhor proposta para a administração pública.

Pelas mesmas razões jurídicas elencadas no item anterior, as quais deixo de se transcrever para evitar tautologia, a Impugnante está com a razão, dado ao fato de que a previsão Editalícia, na forma posta acaba por obstaculizar a busca pela melhor proposta, ou seja, o Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Ainda que escape desta Assessoria Jurídica adentrar nas especificações técnicas do objeto licitado (veículo furgão), não logramos encontrar o item requerido no Edital – revestimento do assoalho em fibra de vidro como item obrigatório de fábrica deste veículo, o que por óbvio acabaria por frustrar a caráter competitivo do certame sua manutenção.

Logo sugere-se que seja acolhida a Impugnação com remessa a Secretaria solicitante para ciência e alteração/retificação do Termo de Referência e por corolário no Edital de Licitação.

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, em resposta a Impugnação apresentada, a qual resta parcialmente acolhida, sugerindo as retificações no Edital, pontuadas neste parecer, garantindo assim a isonomia entre os participantes, bem como, aumentando a competitividade do certame, visando com isso a busca da proposta mais vantajosa a administração pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

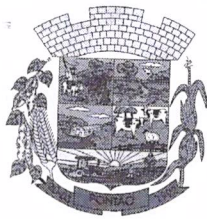
É o parecer. SMJ.

Pontão, aos 12 dias do mês de julho de 2023.


Marcos Alequissandro Ferreira

Assessor Jurídico

OAB/RS 109.954



Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Pontão

APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2023

I – DO HISTÓRICO

Trata-se de Impugnação aos Termos do Edital do Pregão Presencial nº 030/2023, cujo objeto é a aquisição de 01 Veículo tipo furgão original de fábrica, 0 KM, Cor branca, ano e modelo 2023/2024 ou superior, motor a óleo diesel, mínimo 04 cilindros, motor de no mínimo 2.0, potência de no mínimo 150 cv; e demais dados técnicos, conforme descrição e especificações do anexo I termo de referência do presente edital, tempestivamente apresentada pela empresa **APOMEDIL AS VEICULOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 91.157.859/0004-07.

II - DAS RAZÕES

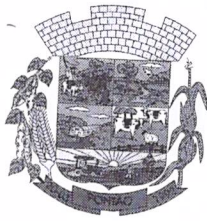
As razões recursais das impugnantes seguem em seu conteúdo literal e em anexo ao processo licitatório.

III – DA APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Por tratar-se de impugnação relativa ao edital referente as especificações técnicas, a presente impugnação foi encaminhada ao departamento jurídico para devido parecer. Os documentos seguem em seu conteúdo literal, e em anexo ao processo.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, recebemos a presente impugnação, julgando-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do parecer jurídico em anexo a apreciação, o qual tomamos como razões e fundamentos da presente Decisão. Assim concluímos pela retificação do presente edital de Licitação Pregão Presencial nº 030/2023, encaminha-se ao setor



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Pontão

competente para que se faça as alterações e assim dando-se continuidade ao processo licitatório em questão, submete-se, ainda, o presente procedimento à consideração da autoridade superior.

Pontão-RS, 12 de julho de 2023.

Samara T. Batista
SAMARA TAVARES BATISTA
Pregoeira Oficial